



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364874

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2086681-65.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, na forma do artigo 1.024, § 2º, do CPC, opostos por **Temperart Indústria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda** contra decisão deste relator proferida a fls. 12/13, nos autos do agravo de instrumento, cujo teor determinou que os agravantes-executados (Paulo Pereira de Melo e Vanda Lília Bacci de Melo) providenciem a juntada de documentos para possibilitar a análise do pedido de concessão de gratuidade.

Irresignada, Insurgiu-se a ora embargante **Temperart**, afirmando omissão do julgado, uma vez que não teria sido analisado o pedido subsidiário de diferimento de custas. Desse modo, pediu a integração do julgado para dirimir essa questão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decido.

O campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

De fato, realmente houve a apontada omissão, uma vez que não analisado o pedido subsidiário de diferimento de custas.

Com efeito, o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Embora prevista a possibilidade de diferimento no recolhimento da taxa judiciária, é requisito para a concessão do benefício a prova, **por meio idôneo**, da hipossuficiência financeira momentânea da embargante-agravante, situação que igualmente não restou cabalmente demonstrada nos autos.

Consigno que a gratuidade da justiça, disciplinada no Código de Processo Civil (Capítulo II, Seção IV), deve ser compreendida como norma de isenção do cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas e, como tal, seguem o regime jurídico de tributo para impor a interpretação restritiva por força da regra do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Conforme a referida disposição, não basta o requerimento para que a benesse seja concedida, havendo a necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com as custas recursais.

Aliás, o §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Sobre o tema, esclarece-se que o fato de a empresa-embargante estar em situação financeira delicada não induz, por si só, à conclusão de insuficiência econômica. É necessária a efetiva demonstração da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, destaco que o Colendo STJ em casos como esse, em que a massa falida postula o benefício, exige a cabal comprovação da insuficiência econômica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. **O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. **Recurso especial não provido.** (REsp n. 1.648.861/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (sem grifo no original)

Assim, é claro que não basta afirmar que a empresa está em recuperação judicial, deve demonstrar tal fragilidade financeira, visando a concessão da gratuidade ou diferimento.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, provas de dificuldades financeiras que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual.

Deste modo, visando trazer subsídios para análise do pedido, providencie a empresa-embargante, no prazo de **CINCO DIAS: i)** as **cinco** últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, **ii)** cópias dos **cinco** últimos balanços patrimoniais, bem como **iii)** movimentação bancária dos últimos **seis meses**, sem prejuízo de outros documentos que compreender pertinentes, facultando-se, no mesmo prazo, o recolhimento das custas (15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UFESPs, no equivalente a **R\$555,30**).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos para suprir a omissão, com observação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator